



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.165-A, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 585/2018 Aviso nº 507/2018 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça е de Cidadania, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**Presidente

MENSAGEM N.º 585, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 507/2018 - C. Civil

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 585

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

Minno.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA Secretaria de Governo Subchefia de Assuntos Pariomentares DOCUMENTO ASSINADO ELETRON MANTE CONFERE COM O OSIGINAL Sérgio Viana Cavalcante Brasília - DF 0310818 H 11:01

EM nº 00208/2018 MRE

Brasília, 3 de Agosto de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018, pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Marcos Galvão, e pelo Ministro das Relações Exteriores da República Dominicana, Miguel Vargas.

- 2. O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de aprofundar as relações de amizade e de cooperação bilateral, bem como de facilitar viagens de nacionais brasileiros e dominicanos ao território das partes, com reflexos positivos nas respectivas economias e na difusão das culturas de ambos os países.
- 3. A esse respeito, o artigo 1 do instrumento permite que nacionais das partes signatárias possam entrar, sair, transitar e permanecer no território do outro país, para fins de turismo ou negócios, por um período de até 60 sessenta dias, renováveis para igual período, de modo que o período total de estada não seja superior a 120 (cento e vinte) dias a cada período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira entrada.
- 4. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se a Vossa Excelência o presente projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho



ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DOMINICANA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS DE TURISMO E NEGÓCIOS

A República Federativa do Brasil

6

a República Dominicana, doravante denominadas "Partes";

Desejando aprofundar ainda mais as relações de amizade e fortalecer a cooperação entre os dois países;

A fim de garantir o princípio da reciprocidade e de facilitar viagens de nacionais de ambos os países para fins de turismo e negócios;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

- 1. Os nacionais de ambas as Partes portadores de passaportes comuns ou ordinários válidos estão isentos de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra parte, para fins de turismo ou negócios, por um período de até 60 (sessenta) dias, renováveis para igual período, de modo que o período total de estada não seja superior a 120 (cento e vinte) dias a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da primeira entrada no território de ambos os países.
- 2. Os nacionais de ambos os países portadores de documentos de viagem válidos estarão isentos da cobrança de taxas de entrada, referente ao cartão turista, por ocasião da entrada no território de uma das duas partes.

Artigo 2

1. A disposição indicada no artigo 1 aplica-se somente a pessoas que viajam para fins de turismo ou negócios. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por negócios a prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativa.

2. O presente Acordo não se aplica aos nacionais de ambos os países que desejem exercer actividades remuneradas ou assalariadas, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário ou de caráter religioso.

Artigo 3

Os nacionais de ambos os países poderão entrar, transitar e sair do território da outra parte por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 4

Os nacionais da República Dominicana e da República Federativa do Brasil deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no respectivo território durante a sua estada.

Artigo 5

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana comprometem-se a informar, com a maior brevidade possível, por via diplomática, eventuais alterações em suas leis e regulamentos relativos à entrada, trânsito e permanência de estrangeiros em seus respectivos territórios.

Artigo 6

O presente acordo não limita o direito das autoridades competentes de ambas as Partes de negar a entrada ou de cancelar a permanência em seu território de pessoas impedidas de ingresso por se enquadrarem em uma das condições de não-admissão ou expulsão, bem como de pessoas que não cumpram as condições estabelecidas pelas disposições legais internas do país para entrada ou permanência no território.

Artigo 7

As Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes dos seus passaportes comuns ou ordinários válidos, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de entrada em vigor das medidas previstas no presente Acordo.

Artigo 8

Em caso de haver introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes deverão encaminhar, por via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre sua utilização, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da entrada de sua circulação.

Artigo 9

Por razões de segurança, ordem ou saúde pública, cada uma das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas no presente Acordo, no todo ou em

parte. A suspensão será notificada ao Governo da outra Parte, por via diplomática, no menor tempo possível, devendo indicar um prazo mínimo para a implementação da medida. Ambas as partes deverão proceder da mesma maneira no caso de revogação da suspensão.

Artigo 10

O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da última notificação entre as Partes, por escrito, por meio de via diplomática, por meio da qual seja comunicada o cumprimento dos requisitos legais internos necessários para esse efeito.

Artigo 11

As medidas previstas neste Acordo serão válidas por tempo indeterminado. As Partes poderão, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação escrita, por via diplomática. As medidas previstas no presente Acordo cessarão 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação.

Artigo 12

As medidas previstas no presente Acordo poderão ser modificadas por acordo mútuo entre as Partes, o qual poderá ser objeto de notificação por via diplomática. As alterações entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação.

Feito em Brasília, em 14 de maio de 2018, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marcos Bezerra Abbott Galvão Ministro de Estado, interino, das Relações

Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA

Migue Vargas

Ministro das Relações Exteriores

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 15 de outubro de 2018, a Mensagem nº 585, de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, EM nº 00208/2018 MRE, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

O instrumento internacional em epígrafe é um típico acordo de cooperação bilateral em matéria de dispensa de vistos, sendo composto por Preâmbulo — em que as Partes afirmam seu desejo de aprofundar a relação de amizade, fortalecer os laços de cooperação entre os dois países, garantir o princípio da reciprocidade e facilitar viagens de nacionais de ambos os países para fins de turismo e negócios — e parte dispositiva, constituída por 12 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1** delineia o objeto do tratado, que consiste na isenção, para os nacionais de ambas as Partes que sejam portadores de passaportes comuns válidos, de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte por um período de até 60 dias, renováveis por igual período, com período total de estada não superior a 120 dias a cada período de 12 meses, contados da primeira entrada no território de ambos os países. A isenção se estende ainda à cobrança de taxas de entrada referente ao cartão turista, por ocasião da entrada no território de uma determinada Parte.

O **Artigo 2** ressalta que a isenção de visto destina-se apenas a pessoas que viajem para fins de turismo ou negócios — sendo estes definidos como a prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativa —, excluindo expressamente os nacionais de ambos os países que desejem exercer atividades remuneradas, de assistência técnica e de caráter missionário ou religioso.

O **Artigo 3** sublinha a liberdade que os nacionais de ambas as Partes devem desfrutar na entrada, trânsito e saída do território da outra Parte, por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

O **Artigo 4** consigna o dever que recai sobre os nacionais dos dois países de cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da outra Parte durante sua estada.

O **Artigo 5** estipula o compromisso das Partes em manter a outra informada, por via diplomática e dentro da maior brevidade, quanto a eventuais alterações em suas leis e regulamentos referentes à entrada, trânsito e permanência de estrangeiros em seus respectivos territórios.

O **Artigo 6** reafirma importante reserva de soberania que assiste às autoridades competentes de ambas as Partes de negar a entrada ou de cancelar a permanência em seu território de pessoas impedidas de ingresso por se enquadrarem em uma das condições de não-admissão ou expulsão, bem como de pessoas que não cumpram as condições estabelecidas pelas disposições legais internas do país para entrada ou permanência no território.

No **Artigo 7**, determina-se que as Partes devem intercambiar, por via diplomática, espécimes dos seus passaportes comuns válidos, em até 30 dias contados da data de entrada em vigor do Acordo. Conforme o **Artigo 8**, as Partes também se obrigam a intercambiar espécimes de passaportes, com antecedência de pelo menos 30 dias, no caso da introdução de novos passaportes ou da modificação dos existentes.

O **Artigo 9** resguarda a possibilidade das Partes, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, de suspender temporariamente a aplicação das obrigações previstas no Acordo, total ou parcialmente, mediante a notificação, por via diplomática, com a maior brevidade, da medida de suspensão e da sua cessação.

Os **Artigos 10** a **12** prescrevem procedimentos para a entrada em vigor do Acordo, que se dará 30 dias após a data de recebimento da última notificação escrita, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos legais internos necessários para sua vigência; a duração do Acordo, que se ocorre por tempo indeterminado; a possibilidade de denúncia, que pode se operar por notificação escrita, por via diplomática, com efeitos após 90 dias do seu recebimento; e a possibilidade de emenda, que pode se processar por acordo mútuo entre as Partes, por meio de notificação diplomática, com vigência após 30 dias do recebimento da notificação.

O Acordo foi firmado em Brasília, em 14 de maio de 2018, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 585, de 2018, foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito e à admissibilidade jurídico-constitucional (art. 54, do RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A República Dominicana, localizada na Ilha de Hispaniola, parte do arquipélago das Grandes Antilhas, é o segundo maior país do Caribe, depois de Cuba, com território que cobre 48.442 quilômetros quadrados, população de aproximadamente 10 milhões de habitantes, e um PIB de 75,9 bilhões de dólares (2017), segundo o Banco Mundial.

Despontando como a segunda maior economia do Caribe, a economia dominicana tem mantido taxas médias de crescimento expressivas. chegando a 4,9% nos últimos dez anos. Anteriormente dependente da exportação de commodities agrícolas, especialmente açúcar, cacau e café, a economia desse país caribenho tem se diversificado, abrangendo sobretudo o setor de serviços com destaque para o turismo, as telecomunicações e as finanças — e de manufaturas. Vale sublinhar que a República Dominicana é o destino mais visitado do Caribe, haja vista a grande diversidade geográfica e biológica do país, com belas praias, florestas e montanhas, além de famosos campos de golfe.

Na dimensão das relações exteriores, cabe mencionar que a República Dominicana é membro da Associação dos Estados do Caribe e do Sistema da Integração Centro-Americana (SICA).

As relações do país caribenho com o Brasil, por sua vez, remontam ao ano 1911, em que é estabelecido o consulado do Brasil em São Domingos, capital da República Dominicana. A embaixada brasileira foi aberta na mesma cidade em 1943.

Nos últimos anos as relações bilaterais têm assistido a um notável adensamento, com visitas de alto nível a refletir a aproximação entre as duas nações. Aspecto relevante da relação é o Programa de Cooperação Técnica, em áreas como meio ambiente, saúde, segurança, capacitação profissional e educação. Nesse aspecto, é digna de relevo a atuação do Centro Cultural Brasil-República Dominicana, que já formou mais de 600 alunos em cursos de português.

Durante a visita do Ministro das Relações Exteriores Mauro Vieira a São Domingos, em 2015, foram elaborados projetos de cooperação bilateral nas áreas de desenvolvimento agrícola, direitos humanos, educação, planejamento, previdência social e saúde. Em 2018, por sua vez, o Chanceler dominicano Miguel Vargas visitou o Brasil e participou da cerimônia de lançamento da pedra fundamental da futura sede da embaixada dominicana em Brasília. Durante o encontro foram abordadas questões no campo do comércio, da cooperação técnica e da articulação dos países no processo de concertação entre Mercosul e SICA, bem como assinados seis atos internacionais¹, dentre os quais o Acordo que ora apreciamos.

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018, é um típico acordo de cooperação bilateral em matéria de isenção de vistos, como expusemos em nosso Relatório.

em Formação Diplomática e Consular do Ministério de Relações Exteriores da República Dominicana e a Fundação Alexandre de Gusmão do Ministério de Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

1 I. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre

Cooperação em Matéria de Defesa; II. Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios; III. Memorando de Entendimento sobre o Estabelecimento do Mecanismo de Consultas Políticas entre o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério das Relações Exteriores da República Dominicana; IV. Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação na Área de Comércio e Investimentos; V. Acordo de Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana; e VI. Memorando de Entendimento entre o Instituto de Educação Superior

Com a entrada em vigor dessa avença, o atual regime de vistos que prevê a dispensa de visto para turistas por até 90 dias, a exigência de visto de negócios e a cobrança de uma taxa de 10 dólares para a entrada de turistas² passará a contemplar a isenção, para os nacionais de ambas as Partes que sejam portadores de passaportes comuns válidos, de visto de turista e negócios para entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte por um período de até 60 dias, renováveis por igual período, com período total de estada não superior a 120 dias a cada período de 12 meses, contados da primeira entrada no território de ambos os países. A isenção se estende ainda à cobrança de taxas de entrada referente ao cartão turista, por ocasião da entrada no território de uma determinada Parte.

As Partes comprometem-se ainda à troca de informações referentes a leis e regulamentos relativos à entrada, trânsito e permanência de estrangeiros em seus respectivos territórios, bem como ao intercâmbio dos respectivos modelos de passaportes.

Ademais, o instrumento internacional reafirma a tradicional reserva de soberania que assiste às autoridades competentes de ambas as Partes de negar a entrada ou de cancelar a permanência em seu território de pessoas impedidas de ingresso por se enquadrarem em uma das condições de não-admissão ou expulsão, bem como de pessoas que não cumpram as condições estabelecidas pelas disposições legais internas do país para entrada ou permanência no território, podendo ainda suspender temporariamente as obrigações previstas no Acordo por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, com a devida comunicação à outra Parte.

Feitas essas observações, considera-se que o presente Acordo atende aos interesses nacionais, respeita o princípio da reciprocidade, potencial de estreitar os laços de amizade e de promover a cooperação entre as duas nações e vocaciona-se a cumprir o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

> Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ROSANGELA GOMES

Disponível em: http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/tabela-de-vistos-para-cidadaos-brasileiros>. Acesso

em: 13/11/2018.

² Ministério das Relações Exteriores. Portal Consular. Tabela de vistos para cidadãos brasileiros, 2018.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO №

, DE 2018

(Mensagem nº 585, de 2018)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ROSANGELA GOMES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 585/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Rosangela Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Claudio Cajado, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Rosangela Gomes, Stefano Aguiar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

- Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
 - I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 - III fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 - IV planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União:
- VI incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
 - VII transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - VIII concessão de anistia;
- IX organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

- X criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
 - XII telecomunicações e radiodifusão;
- XIII matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
 - XIV moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4°; 150, II; 153, III; e 153, § 2°, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)
 - Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
 - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
 - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
 - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
- Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas

referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao art. 49, inciso I, c/c o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Dominicana, sobre isenção de vistos de turismo e negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Conforme exposição de motivos que instrui a Mensagem nº 585, de 2018, o Acordo tem por objetivo aprofundar as relações de amizade e de cooperação entre os Estados celebrantes, bem como facilitar viagens de nacionais brasileiros e dominicanos ao território das Partes. Segundo a exposição, o Acordo trará reflexos positivos nas economias das Partes e na difusão das culturas de ambos os Países.

Nesse sentido, de acordo com o art. 1º do Acordo, nacionais das Partes Signatárias poderiam entrar, sair, transitar e permanecer no território do outro País, para fins de turismo ou negócios, por período de até 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, de modo que o período total de estada não seja superior a 120 (cento e vinte) dias a cada período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira entrada.

A proposição, a qual está sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita em regime de urgência, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de seu mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, "a", combinado com o art. 139, II, "c", ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal estabelece a competência privativa do Presidente da República para a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, seguida do referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII).

Sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o ato em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Poder Legislativo.

Outrossim, a matéria foi veiculada sob a espécie legislativa adequada, qual seja, o projeto de decreto legislativo, o qual se destina a regular, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno, as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.165, de 2018, não apresenta mácula, na medida em que respeita os princípios e regras da Constituição Federal, especialmente as diretrizes fundamentais que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais.

Quanto à juridicidade da proposição e à técnica legislativa empregada, nada há a assinalar.

No que se relaciona ao mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.165, de 2018, a análise resulta igualmente positiva. Percebe-se, em seu texto, zelo pela soberania nacional. Nesse sentido, o art. 6º do Acordo deixa claro que a tratativa "não limita o direito das autoridades competentes de ambas as Partes de negar a entrada ou de cancelar a permanência em seu território de pessoas impedidas de ingresso por se enquadrarem em uma das condições de não-admissão ou expulsão, bem como de pessoas que não cumpram as condições estabelecidas pelas disposições legais internas do país para entrada ou permanência no território".

Outrossim, nos termos do art. 9º, cada uma das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas no Acordo, no todo ou em parte, por razões de segurança, ordem ou saúde pública.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.165. de 2018.

Sala da Comissão, em de julho de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.165/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Alexandre Leite, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Fabio Schiochet, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI Presidente

FIM DO DOCUMENTO